



ATA DA 1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 17 DE JUNHO DE 2015, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheira Cristiana de Castro Moraes

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Neubern Demarchi Costa

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.

Às onze horas e dois minutos, a **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Cumprimento a todos os presentes. Havendo número legal, declaro abertos os trabalhos da 1ª Sessão Extraordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 17ª Sessão Ordinária, realizada no dia 10 de junho de 2015, que submeto à aprovação e avaliação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada, colhendo-se as assinaturas. Ata aprovada.

Facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, fez dela uso o **CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**:

Senhora Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda, desejo apenas encaminhar à Presidência o documento que o Procurador do Ministério Público, José Mendes, no dia de ontem, estando presente na nossa Sessão da 2ª Câmara, nos encaminhou a propósito do que falei na última quarta-feira, apresentando explicações a respeito de qual era o objetivo, que não saiu bem exatamente nos termos que deveriam ser. E se mostrava de interesse, porque, no dia seguinte àquela matéria, saiu outra no jornal que apontava cinco secretários como supostos beneficiados por uma irregularidade. "Supostos" porque é uma matéria de grande controvérsia, com várias decisões. Como sei que é um processo na Casa, eu queria encaminhar à Presidência a petição que ele me colocou, acrescentando que, conforme havia dito naquela oportunidade, não temos nenhum problema em apurar nada e, quanto aos quatro secretários citados naquela matéria, disse a ele que encaminharia para que fossem oficiados. Como há relatores de todas essas matérias, porque são contas das Secretarias, implica dizer que, depois, a Presidência se encarregaria de encaminhar aos respectivos relatores, e que a matéria fosse esclarecida no limite das nossas condições, porque, repetindo, há uma controvérsia na área do Judiciário sobre esse assunto, com decisões de um lado e de outro, e ficará difícil unificarmos algo que o Ministério Público entende que está unificado, mas estou certo que não está.

Apenas queria encaminhar à Presidência porque a matéria não diz respeito exatamente à Segunda Câmara, diz respeito ao Tribunal Pleno.

PRESIDENTE - Recebo todo o documento encaminhado, será devidamente analisado, dentro do processo. Esse processo encontra-se em regular trâmite neste Tribunal e eu me permito considerar que a matéria ora suscitada terá momento



certo para discussão, haja vista que já está pautada para a Ordem do Dia da próxima quarta-feira. É o momento certo para discussão. Recebo os documentos.

Passo à ordem do dia. Comunicado da Presidência.

Excelências, esta é a primeira sessão extraordinária deste Tribunal neste ano e tem como pauta única a apreciação das contas do Governador do Estado, relativas ao exercício de 2014, tendo como Relator o eminente Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho. Primeiramente examinaremos os processos versando Exame Prévio de Edital e, depois, passaremos à apreciação do processo de Contas do Governador.

Antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta, iniciou-se o julgamento dos processos de exames prévios.

Passamos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital das seções estadual e municipal, conjuntamente.

SEÇÕES ESTADUAL E MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI (MATÉRIA ESTADUAL)

TC-3470.989.15-3 e TC-3497.989.15-2

Representantes: Parco Papelaria Ltda. e Comercial Center Valle Ltda.

Representada: Fundação para o Desenvolvimento da Educação-FDE.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de Pregão (Eletrônico) de **Registro de Preços nº 36/00218/15/5** que tem por objeto o registro de preços para aquisição de material escolar – kit escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou os despachos proferidos pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelos quais recebera as representações como Exame Prévio de Edital, fixara prazo à Representada para apresentação de justificativas sobre a matéria e, nos autos do TC-3470.989.15-3, determinara a paralisação do **Pregão (Eletrônico) de Registro de Preços nº 36/00218/15/5**, da **Fundação para o Desenvolvimento da Educação-FDE**, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas.

(MATÉRIAS MUNICIPAIS)

TC-3435.989.15-7

Representante: Evidency Servicos Ltda. – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Mirassolândia.

Assunto: Representação formulada contra o Edital de **Pregão Presencial nº. 10/2015** (Processo Licitatório nº. 18/2015), da Prefeitura Municipal de Mirassolândia, que tem por objeto contratação de empresa para prestação de serviços conforme descritos: 06(seis) trabalhadores com função de SERVIÇOS GERAIS, 01(um) trabalhador com função de Operador de Maquinas (Retroescavadeira, Pá Carregadeira e Motoniveladora) e 01 (um) trabalhador com função de Motorista.



Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera a representação como Exame Prévio de Edital, determinando a paralisação do **Pregão Presencial nº. 10/2015**, da **Prefeitura Municipal de Mirassolândia**, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas, bem como fixara prazo à Representada para apresentação de justificativas sobre a matéria.

TC-3444.989.15-6.

Representante: Valfer Construções e Comércio Ltda. - EPP, por meio do sócio diretor Luiz Ary Pinto Ferreira.

Representada: Prefeitura Municipal de Pitangueiras.

Responsável: Prefeito - João Batista de Andrade.

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital do **Pregão Presencial nº 077/2015**, objetivando a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de Limpeza Pública (poda de grama, raspagem de guias, pintura de guias, limpeza de terrenos baldios, varrição de ruas, limpeza de gabiões e poda de árvores urbanas), em áreas do Município de Pitangueiras e do Distrito de Ibitiúva, com fornecimento de material, equipamento e mão de obra conforme especificação do Anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual, nos termos legais e regimentais, recebera o caso como Exame Prévio de Edital, determinando a paralisação do **Pregão Presencial nº 077/2015**, da **Prefeitura Municipal de Pitangueiras**, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas, bem como fixara prazo à Representada para apresentação de justificativas sobre a representação.

TC-3510.989.15-5

Representante: SOBELDER Construções e Montagens – EIRELI.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

Assunto: Representação formulada contra o edital do **Pregão Presencial nº 12/2015** (Processo Administrativo nº 4474/2015), da **Prefeitura Municipal de São Vicente**, para a prestação de serviços, com utilização de Máquinas Pesadas, com operador, para atendimento da Secretaria de Desenvolvimento e Mobilidade Urbana e Subprefeitura da Área Continental.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual, nos termos legais e regimentais, recebera a representação como Exame Prévio de Edital, determinando a paralisação do **Pregão Presencial nº 12/2015**, da **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente**, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas, bem como fixara prazo à Representada para apresentação de justificativas.

TC-2854.989.15-9



Representante: SPLICE Indústria Comércio e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Representação formulada contra o Edital de **Concorrência nº 04/2015** (Protocolado nº 17.533/2014 - Edital nº 43/2015), da Prefeitura Municipal de Hortolândia, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados, através do fornecimento e implantação de equipamentos eletrônicos para o monitoramento de velocidade, gestão de dados, utilizando-se de sistemas e tecnologias integradas, incluindo toda a infraestrutura para monitoramento de veículos, obtendo redução dos congestionamentos, de forma “on line”, estatísticas, parametrização de imagens e dados de fluxos de veículos, cálculo de tempo médio de deslocamento de veículos e fiscalização nas principais entradas e saídas do Município, conforme consta do Memorial descritivo, Planilhas Quantitativa e Orçamentária e demais anexos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a Representação formulada por Splice Indústria Comércio e Serviços Ltda. e procedentes as questões suscitadas no referido voto, devendo a **Prefeitura Municipal de Hortolândia** retificar o Edital da **Concorrência nº 04/2015**, respeitando, após sua publicação, os prazos legais para formulação de propostas.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES
(MATÉRIAS MUNICIPAIS)**

TCs-3434.989.15-8 e 3465.989.15-0

Representantes: Global Tec Construções Ltda.- EPP, por seu sócio-gerente Fernando Torres Gonçalves, e Alexandre Augusto Lanzoni, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 221.328.

Representada: Prefeitura Municipal de Cesário Lange.

Responsável: Ramiro de Campos (Prefeito).

Objeto: Representações contra o edital da **Concorrência Pública nº 01/2015**, que objetiva a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de conservação e limpeza de logradouros públicos, caracterizados pela varrição de vias, roçada de canteiros e praças, poda de árvores de praças e passeios públicos, com fornecimento de mão de obra material e equipamentos necessários à execução dos serviços”.

Observação: Data da sessão de abertura e limite para entrega dos envelopes: 12 de junho de 2015 às 09 horas e 30 minutos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário tomou conhecimento e referendou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelas quais, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a suspensão da **Concorrência Pública nº 01/2015**, da **Prefeitura Municipal de Cesário Lange**, bem como a expedição de ofício ao Senhor Ramiro de Campos, Prefeito,



cientificando-o das impugnações e fixando-lhe prazo para remessa de peças relativas ao certame e apresentação de alegações de interesse.

TC-3445.989.15-5

Representante: Valfer Construções e Comércio Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Severínia.

Responsável: Edwanil Oliveira – Prefeito.

Objeto: Representação formulada contra o Edital da **Concorrência nº 03/2015**, da Prefeitura Municipal de Severínia, objetivando a contratação de empresa para execução de construção de uma creche.

Abertura: Prevista para as 14h00min do dia 15/06/2015.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelas quais, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a suspensão da **Concorrência nº 03/2015**, da **Prefeitura Municipal de Severínia**, com notificação do responsável, Senhor Edwanil Oliveira, Prefeito, para apresentação, no prazo regimental, da documentação relativa ao certame e das justificativas necessárias.

TC-3458.989.15-9

Representante: JNR Iluminação, Construção Civil e Comércio de Materiais Ltda. – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

Objeto: Impugnações ao edital de **Concorrência Pública nº 008/2015**, que objetiva a contratação de obras e serviços de engenharia, visando a execução de serviços de iluminação pública, incluindo material, equipamentos e mão de obra.

Observação: Entrega dos envelopes: 15 de junho próximo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pela qual, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara ao **Senhor Prefeito Municipal da Estância Balneária de Praia Grande** a suspensão da **Concorrência Pública nº 008/2015**, e fixara-lhe prazo para ciência das impugnações e remessa de peças relativas ao certame e apresentação de suas contrarrazões.

TC-2586.989.15-4

Representante: Cerqueira Torres Construções Terraplanagem e Pavimentação Ltda., por seu procurador Denis Rodrigues.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga.

Responsável: José Mauro Dedemo Orlandini (Prefeito).

Advogados: Antonio Sergio Baptista, OAB/SP nº 17.111, e outros.

Objeto: Representação contra edital da **Concorrência nº 02/2015** (Processo Administrativo nº 2054/2015), que objetiva a “execução de obras de pavimentação e qualificação do Centro e loteamentos adjacentes, compreendendo serviços de drenagem, pavimentação e passeios por meio do programa Pró Transporte do Ministério das Cidades”.



Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada por Cerqueira Torres Construções Terraplanagem e Pavimentação Ltda., determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga** que proceda às correções no procedimento para contratação do objeto da **Concorrência nº 02/2015**, nos termos fundamentados no referido voto, alertando-se a Municipalidade quanto à necessidade de republicação e reabertura do prazo para entrega das propostas (artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93).

TC-2766.989.15-6

Representante: Gicless Serviços Ltda. – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões.

Responsável: Eduardo Henrique Massei (Prefeito).

Advogado: Denilson Pereira Afonso de Carvalho, OAB/SP nº 205.939.

Objeto: Representação contra edital do **Pregão Presencial nº 013/2015**, Processo Administrativo nº 049/2015, da Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões e destinado ao “Registro de Preços para eventual aquisição de cestas básicas para os servidores públicos, bolsistas do Programa Frente de Trabalho e Conselho Tutelar da origem pelo período de 12 meses”.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-2844.989.15-2

Representante: Andre Kossar – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Santo André.

Objeto: Impugnações ao **Pregão Presencial nº 026/2015**, com vistas ao registro de preço para fornecimento de café torrado e moído, destinado às diversas Secretarias Municipais de Santo André.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Santo André** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão Presencial nº 026/2015**, nos termos contidos no bojo do referido voto, assegurando-se a devolução de prazo aos interessados a partir da republicação do aviso de licitação, na forma da Lei.

TC-2907.989.15-6

Representante: Arcanza Construtora Ltda. - EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Pirajuí.

Responsável: Juliana Rebolo Nagano dos Reis (Prefeita).

Assunto: Impugnações ao edital da **Concorrência Pública nº 001/2015**, tendo por objeto a construção de uma creche no Loteamento Nova Pirajuí.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau



Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada contra a **Concorrência Pública nº 001/2015**, determinando à **Prefeitura Municipal de Pirajuí** que, no que se refere à prova de qualificação técnica operacional, exclua a demanda de atestados em atividades e materiais demasiados específicos, conforme indicado no corpo do referido voto e, feitas as correções, providencie a republicação do aviso e a reabertura de prazo para formulação de propostas.

TC-3111.989.15-8

Representante: Antonio Bento Furtado de Mendonça.

Representada: Fundação Municipal Para Educação Comunitária (FUMEC) – Campinas.

Objeto: Impugnações ao edital de **Pregão Presencial nº 009/2015**, que objetiva a contratação da prestação dos serviços de transporte escolar por micro-ônibus, com motorista devidamente habilitado, para atendimento de alunos da Educação de Jovens e Adultos da FUMEC, na região dos bairros Saltinho e Parque Centenário.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Fundação Municipal para Educação Comunitária (FUMEC) – Campinas** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão Presencial nº 009/2015**, nos termos contidos no bojo do referido voto, assegurando-se a devolução de prazo aos interessados para preparação de propostas, com republicação do aviso de licitação, na forma da Lei.

**RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA
(MATÉRIA ESTADUAL)**

TC-1219.989.15-9 (ref.: 1129.989.15-8).

Agravante: Sanecol Saneamento Ambiental e Ecológico Ltda., por seu sócio proprietário, Luís Fernando Cardoso Rezende.

Agravado: Despacho de apreciação sobre Representação formulada em face do edital do Pregão Eletrônico nº ASC/GEM/5117/2014, da Companhia Energética de São Paulo - CESP.

Assunto: Agravo regimental contra despacho de indeferimento de suspensão de certame destinado à seleção de empresa para a prestação de serviços de descontaminação e incineração de resíduos de PCB – Bifenilas Policloradas (Ascarel) em transformadores das UHEs Ilha Solteira e Engenheiro Souza Dias (Jupiá).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do agravo e, no mérito, diante do exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, ratificando, portanto, o despacho recorrido.

(MATÉRIAS MUNICIPAIS)

TC-3433.989.15-9

Representante: Mário Luiz Ribeiro Martins Junior (OAB/SP nº 271.144).



Representada: Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá.

Assunto: Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 001/2015** - retificado, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Poá objetivando o registro de preços para aquisição de kits de materiais escolares destinados aos alunos e professores do município.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário ratificou o ato adotado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, por intermédio do qual concedera a liminar pleiteada por Mário Luiz Ribeiro Martins Junior, Representante, mandando sustar o andamento do **Pregão Presencial nº 001/2015 - retificado**, da **Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá**, e determinando o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital.

TCs-3471.989.15-2 e 3495.989.15-4

Representantes: Verocheque Refeições Ltda., por seu sócio Nicolas Teixeira Veronezi e Marília Barbosa (OAB/SP nº 321.485).

Representada: Prefeitura do Município de Mococa.

Assunto: Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial n.º 031/2015**, certame destinado à contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento de cartões alimentação, rígidos (eletrônicos, magnéticos ou outros provenientes de tecnologia avançada), munidos de senha individual e intransferível para aquisição de gêneros alimentícios, fornecidos aos servidores da Prefeitura de Mococa.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou as providências adotadas pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelas quais, nos autos do TC-3471.989.15-2, deferira liminar mandando sustar o andamento do **Pregão Presencial n.º 031/2015**, da **Prefeitura Municipal de Mococa**, e requisitara informações e cópia do instrumento convocatório em questão, bem como, nos autos do TC-3495.989.15-4, estendera os efeitos da liminar, conferindo aos pedidos, conexos, tramitação conjunta.

TC-3528.989.15-5

Representante: Gott Wird Comércio e Serviços EIRELI – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Louveira.

Autoridade Responsável: André Luiz Raposeiro (Secretário de Administração).

Assunto: Representação formulada contra termos do edital do **Pregão Presencial n.º 105/15**, certame processado pela **Prefeitura Municipal de Louveira**, com o propósito de registrar preços dos serviços de transporte, distribuição, fornecimento e entrega parcelada, ponto a ponto, de gêneros alimentícios perecíveis, nas diversas unidades escolares da Secretaria Municipal da Educação.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário ratificou o ato adotado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelo qual fora determinada liminarmente a sustação do andamento do **Pregão Presencial**



n.º 105/15, da Prefeitura Municipal de Louveira, ordenado o processamento do feito sob o rito do Exame Prévio de Edital, e assinado prazo à autoridade competente para conhecimento da representação e encaminhamento de informações, documentos e alegações de interesse, consoante despacho publicado no DOE de 16/06/15.

TCs-2881.989.15-6 e 2957.989.15-5.

Representantes: Allbrax Consultoria e Soluções em Informática Ltda. e Tiago da Cruz Croda.

Representada: Prefeitura Municipal de Osasco.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP n.º 109.013), Marcelo de Araujo Generoso (OAB/SP 307.753) e outros.

Assunto: Representações formuladas contra o edital da **Concorrência Pública n.º 003/2015**, certame processado pela Prefeitura Municipal de Osasco, destinado à “contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de tecnologia da informação para implementação de uma solução tecnológica integrada de modernização da gestão pública”.

A pedido do Relator foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-2394.989.15-6 (ref.: TC-435.989.15-7).

Recorrente: Carolina Marino Meirelles Spina (OAB/SP n.º 178.761).

Assunto: Representação formulada em face do edital do **Pregão Eletrônico n.º 05/2015**, certame destinado ao **Registro de Preços de 10.000 (dez mil) toneladas de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), traço C, padrão DER.**

Em Julgamento: **Pedido de Reconsideração** do julgado do E. Tribunal Pleno que considerou parcialmente procedente a representação, determinando a retificação do edital, conforme v. Acórdão publicado no DOE de 17/03/15.

Advogados: José Francisco Limone (OAB/SP n.º 82.138) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, conheceu do Pedido de Reconsideração.

Vencido o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, que votou pelo não conhecimento do recurso.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, entendendo inoportuna nessa fase do procedimento a oitiva da municipalidade com base no teor do artigo 149, combinado com os artigos 151 e 146, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal, decidiu negar a Reconsideração do julgado proferido nos autos do TC-435.989.15-7, confirmando seu inteiro teor.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Fiscalização competente para anotações.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO
(MATÉRIA ESTADUAL)**

TC-3477.989.15-6

Representante: Absoluto Group Comercio e Serviços Ltda. - EPP.



Representada: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Responsável pela Representada: Jerson Kelmam – Presidente.

Assunto: Representação contra o edital do **Pregão SABESP on-line ML 13.467/15**, do tipo menor preço, promovido pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, tendo por objeto a prestação de serviços de engenharia para pavimentação asfáltica na Rua Manoel Sebastião e na Estrada dos Fernandes, com extensão de 3.607 metros – adutora de água bruta do Rio Guaió para o Ribeirão dos Moraes no Município de Suzano – Unidade de Negócio Leste – Diretoria Metropolitana.

Valor Estimado da Contratação: Não informado no edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, foram referendadas as medidas submetidas ao E. Plenário pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, mediante as quais fora determinada à **Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP**, a suspensão do andamento do **Pregão SABESP on-line ML 13.467/15**, e fixado prazo para apresentação de alegações, de justificativas aos questionamentos formulados na representação e de demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

(MATÉRIAS MUNICIPAIS)

TC -3579.989.15-3

Representante: Andre Kossar.

Representada: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Responsável pela Representada: Paulo Nunes Pinheiro – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 30/2015**, processo nº 100.131/2015, do tipo menor preço, promovido pela **Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul** e que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de açúcar e café, conforme especificações técnicas descritas no Anexo I do edital.

Valor Total Estimado: Não informado no edital.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, decidiu requisitar à **Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul** o edital do **Pregão Presencial nº 30/2015**, determinando à Municipalidade a paralisação do procedimento licitatório, até a ulterior deliberação por esta Corte de Contas, e a abstenção da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando-lhe prazo de 5 (cinco) dias para apresentação das alegações cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados ao certame, inclusive cópia integral do edital e dos seus anexos e informação acerca do valor estimado da contratação.

Após, os autos seguirão para análise da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral.

Consignou, por fim, o trâmite pelo rito do Exame de Edital, nos termos dos artigos 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.



TC-2373.989.15-1

Representante: Ramos Sales Construtora e Comércio Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema.

Responsável pela Representada: Carlos Alberto Vieira – Prefeito.

Assunto: Representação contra o Edital da **Concorrência nº 001/2015**, do tipo menor preço global, promovido pela **Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema**, objetivando a contratação de empresa para a construção de uma creche-escola (Jardim Flora) no Município, em convênio com a Secretaria de Estado da Educação, Processo nº 4603/2013, conforme relatório do orçamento padrão da FDE, resumo por etapa, cálculo da quantidade de Módulo de Verba, Composição de Preço, Memorial Descritivo e Plantas.

Valor total estimado da contratação: R\$1.630.939,31.

Advogados: Fernando Sabino Bento (OAB/SP Nº 261.624) e Cláudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820)

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, mediante a qual, em face da perda de objeto da representação decorrente da revogação da **Concorrência nº 001/2015**, pela **Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema**, declarou extinto o processo, sem apreciação do mérito, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedida nos autos.

TC-3000.989.15-2

Representante: Talentech – Tecnologia Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste.

Responsável pela Representada: Denis Eduardo Andia – Prefeito.

Assunto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 235/2014**, Processo Administrativo nº 614-03-07/2014, do tipo menor preço global, sob regime de execução empreitada por preços unitários, promovido pela **Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do D'Oeste**, objetivando a contratação de empresa para fornecimento e instalação de sistema de ponto de captura de imagens OCR de 04 faixas no Município, conforme descrições constantes no Anexo I do Edital.

Valor Estimado da Contratação: Não informado no Edital

Advogados: Adriano Rogério de Souza (OAB/SP nº 250.343) e Jairo Josef Camargo Neves (OAB/SP nº 287.344)

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, mediante a qual, em face da perda do objeto da representação decorrente da revogação do **Pregão Presencial nº 235/2014**, pela **Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste**, declarou extinto o processo, sem apreciação do mérito, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedida nos autos.



TC-2654.989.15-1

Representante: Alfalix Ambiental – Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Responsável pela Representada: Luis Gustavo Antunes Stupp – Prefeito.

Assunto: Representação contra o Edital da **Concorrência nº 006/2015**, do tipo menor preço global, promovida pela **Prefeitura Municipal de Mogi Mirim**, objetivando a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de desassoreamento do córrego e lagos “Complexo Lavapés”, com revitalização das margens do córrego e dos taludes das lagoas, instalação de gradil de ferro, preparo de solo e plantio de grama, conforme Anexo V – Termo de Referência.

Advogado: Wellington José de Oliveira (OAB/SP nº 243.806).

Valor Estimado da Contratação: R\$ 2.410.330,83.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Em preliminar, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, o E. Plenário tomou conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, mediante a qual, em face da perda de objeto da Representação decorrente da anulação da **Concorrência nº 006/2015** pela **Prefeitura Municipal de Mogi Mirim**, declarou extinto o processo, sem apreciação do mérito, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedida nos autos.

Ato contínuo, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, inobstante a comunicação de arquivamento do processo, considerando o descumprimento à determinação proferida por esta Corte de Contas, decidiu, com fundamento no inciso III, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 224, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, aplicar ao Senhor Luis Gustavo Antunes Stupp, Prefeito e responsável pelo ente licitante, multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida em 30 (trinta) dias e na forma da Lei nº 11.077/02.

Transcorrido o prazo recursal com os oficiamentos de praxe, deve ser confirmado pelo Cartório o recolhimento da multa e, em caso negativo, tomada as providências necessárias para a respectiva cobrança.

Após o trânsito em julgado da decisão, o procedimento eletrônico será arquivado.

TC-2869.989.15-2

Representante: Ricardo Paloschi Cabello, Múncipe de São José dos Campos/SP.

Representada: **Prefeitura Municipal da Estância Turístico-Religiosa de Aparecida.**

Responsável pela Representada: Antônio Márcio de Siqueira – Prefeito.

Assunto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 07/2015**, do tipo menor preço unitário, promovido pela **Prefeitura Municipal da Estância Turístico-Religiosa de Aparecida**, objetivando a contratação de empresa especializada para realização de serviços técnicos de jardinagem e paisagismo, a fim de atender a todas as unidades da Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura, a serem executados conforme especificações contidas no Anexo I, que faz parte integrante deste certame.



Valor Estimado da Contratação: Não informado no Edital.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Em preliminar, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, o E. Plenário tomou conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, mediante a qual, em face da perda de objeto da Representação decorrente da revogação do **Pregão Presencial nº 07/2015** pela **Prefeitura Municipal da Estância Turístico-Religiosa de Aparecida**, declarou extinto o processo, sem apreciação do mérito, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedida nos autos.

Ato contínuo, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, inobstante a comunicação de arquivamento do processo, considerando o descumprimento à determinação proferida por esta Corte de Contas, decidiu, com fundamento no inciso III, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 224, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, aplicar ao Senhor Antônio Márcio de Siqueira, Prefeito e responsável pelo ente licitante, multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida em 30 (trinta) dias e na forma da Lei nº 11.077/02.

Transcorrido o prazo recursal com os oficiamentos de praxe, o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Despesa deve ser confirmado pelo Cartório e, em caso negativo, tomadas as providências necessárias para a respectiva cobrança.

Após o trânsito em julgado da decisão, o procedimento eletrônico será arquivado.

TC-2640.989.15-8

Representante: Du Trigo Pães e Doces Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

Responsável pela Representada: Alberto Pereira Mourão – Prefeito.

Assunto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 035/15**, Processo nº 5.857/2015, do tipo menor preço unitário, promovido pela **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande**, visando o registro de preços para aquisição de pão tipo bisnaguinha, de acordo com as quantidades, características e especificações constantes no Anexo I (Planilha Proposta).

Valor Total Estimado: R\$ 131.333,33.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande** que, caso prossiga com o **Pregão Presencial nº 035/15**, promova a retificação do Edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/02, combinado com o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.



Considerando o descumprimento à determinação proferida por esta Corte de Contas quando do julgamento do TC-005090/989/14-6, o E. Plenário, com fundamento no inciso III, do artigo 104, da lei Complementar Estadual nº 709/93, e artigo 224, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, decidiu aplicar ao Senhor Alberto Pereira Mourão, Prefeito do mencionado município e autoridade responsável pelo ente licitante, multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida em 30 (trinta) dias e na forma da Lei nº 11.077/02.

Transcorrido o prazo recursal com os oficiamentos de praxe, o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Despesa deve ser confirmado pelo Cartório e, em caso negativo, tomadas as providências necessárias para a respectiva cobrança.

Após o transito em julgado da decisão, o procedimento eletrônico será arquivado.

TCs-2037.989.15-9 e 2063.989.15-6

Representantes: JNR Iluminação, Construção Civil e Comércio de Materiais Ltda. e Luiz Gustavo Clemente Monteiro – Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba.

Responsável pela Representada: Mauricio Humberto Fornari Moromizato – Prefeito.

Assunto: Representações contra o edital da **Concorrência nº 01/15, processo SC/15.491/14**, do tipo menor preço global, promovida pela **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba** e que tem por objeto a contratação de empresa de engenharia especializada para executar serviços de iluminação das orlas turísticas do Município, com fornecimento de material e mão-de-obra.

Valor Total Estimado: R\$ 3.556.220,00.

Advogados: Juliana Ferreira Andrade da Silva (OAB/SP nº 335.963), Fatima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada por JNR Iluminação, Construção Civil e Comércio de Materiais Ltda. e procedente a apresentada por Luiz Gustavo Clemente Monteiro – Eireli, determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba** que, caso prossiga com a **Concorrência nº 01/15**, promova a retificação do Edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o transito em julgado, o arquivamento do procedimento eletrônico.

TC-3582.989.15-8

Representante: Julio Cesar Szabo, Munícipe da Atibaia/SP.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia.



Responsável pela Representada: Saulo Pedroso de Souza – Prefeito.

Assunto: Representação contra o Edital do **Pregão Eletrônico nº 103/15**, Processo nº 17.156/15, do tipo menor preço, promovido pela **Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia**, objetivando o registro de preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios, destinados ao consumo dos alunos da rede municipal de ensino, da Secretaria de Educação, com entregas parceladas, por um período de 12 (doze) meses.

Valor Estimado da Contratação: Não informado no Edital

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, decidiu requisitar à **Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia** o edital do **Pregão Eletrônico nº 103/15**, determinando à Municipalidade a paralisação do procedimento licitatório, até a ulterior deliberação por esta Corte de Contas, e a abstenção da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando-lhe prazo de 5 (cinco) dias para apresentação das alegações cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados ao certame, inclusive cópia integral do edital e dos seus anexos e informação acerca do valor da contratação.

Após, os autos seguirão para análise da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral.

Consignou, por fim, o trâmite pelo rito do Exame de Edital, nos termos dos artigos 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
(MATÉRIA ESTADUAL)**

TCs-3399.989.15-1 e 3418.989.15-8.

Representante: Multirações Distribuidora Ltda – EPP.

Representadas: Penitenciária de Lucélia e Penitenciária I “Zwinglio Ferreira” de Presidente Venceslau.

Assunto: Exame prévio dos editais dos Convites Eletrônicos nºs 16.331/15 e 16.565/15, do tipo menor preço, que têm por objeto a “aquisição de ração para cães”.

Responsáveis: Marco Antonio Hipólito (Diretor) e Osny Carlos Screpanti (Diretor).

Advogados: Não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Em preliminar, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes dos **Convites Eletrônicos nºs 16.331/15**, da **Penitenciária de Lucélia**, e **16.565/15**, da **Penitenciária I “Zwinglio Ferreira” de Presidente Venceslau**.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis tomaram conhecimento da decisão do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pela qual, tendo em vista a superveniente desconstituição dos **Convites Eletrônicos nos 16.331/15**, pela **Penitenciária de Lucélia**, e **16.565/15**, pela **Penitenciária I “Zwinglio Ferreira” de Presidente Venceslau**, perdendo as representações seu objeto, declarou, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, extintos



os processos, sem exame de mérito, com a consequente cassação das liminares e arquivamento dos autos.

(MATÉRIAS MUNICIPAIS)

TC-3515.989.15-0

Representante: Ramos Sales Construtora e Comércio Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de Borá.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital da **Concorrência Pública nº 02/15**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “construção de imóvel que abrigará uma CRECHE/ESCOLA na Rua Recanto Tranquilo nº s/n, Bairro Borda da Mata – Borá - SP”.

Responsável: Luiz Carlos Rodrigues (Prefeito).

Sessão de abertura: 18-06-15, às 11h00min.

Advogado no e-TCESP: Fernando Sabino Bento (OAB/SP 261.624).

Valor estimado: R\$ 1.630.939,31.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a Representação como exame prévio de edital, determinando, liminarmente, ao **Senhor Luiz Carlos Rodrigues, Prefeito Municipal de Borá**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital da **Concorrência Pública nº 02/15**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, as razões de defesa pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital ou da certificação de que o apresentado pela Representante corresponde à integralidade do edital original, bem como de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, informando-se ainda que, nos termos da Resolução nº 01/11, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

TC-3341.989.15-0

Representante: Baddini & Baddini Consultoria e Assessoria Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Exame prévio do edital da Concorrência nº 07/15, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “execução de obras de infraestrutura e de sinalização para implementação do corredor de ônibus do Terminal Central de Integração até a Vila Rezende, no âmbito do programa de Mobilidade Urbana – Médias Cidades”.

Responsável: Gabriel Ferrato dos Santos (Prefeito)

Advogado: Marcelo Baddini (OAB/SP nº 208.795).

Valor estimado: R\$ 10.309.890,03.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao **Senhor Gabriel**



Ferrato dos Santos, Prefeito Municipal de Piracicaba, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes da **Concorrência nº 07/15**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-3452.989.15-5

Representante: Sobelder Construções e Montagem Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 99/15-DCC, do tipo menor valor total por item, que tem por objeto o “registro de preços para locação de máquinas e equipamentos com operador e/ou motorista devidamente habilitados”.

Responsável: Sebastião Almeida (Prefeito Municipal).

Subscritora do edital: Cristina Raffa Volpi (Diretora do Departamento de Compras e Contratações).

Advogado no e-TCESP: Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao **Senhor Sebastião Almeida, Prefeito Municipal de Guarulhos**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 99/15-DCC**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-3453.989.15-4.

Representante: Marcelo da Silva Coffy.

Representada: Prefeitura Municipal de Matão.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 25/15, do tipo menor valor global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para a execução de serviços complementares na área da saúde, visando à execução dos programas: 1-SAMU - Serviço De Atendimento Móvel de Urgência; 2- ESF- Estratégia Saúde da Família; 3- UPA – Unidade De Pronto Atendimento”.

Responsável: José Francisco Dumont (Prefeito).

Advogado: Não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Valor estimado: R\$ 40.086.589,44.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao **Senhor José Francisco Dumont, Prefeito Municipal de Matão**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 25/15**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior



deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-3502.989.15-5

Representante: Renato Vicente da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Oscar Bressane.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 01/15, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de locação de softwares nas áreas de Contabilidade Pública, Folha de Pagamentos, Arrecadação/ISS/Cemitério, Saúde, Assistência Social, Secretaria, Protocolo, Pregão, Controle Interno, Biblioteca, Ensino e Ouvidoria”.

Responsável: Marcos Antônio Elias (Prefeito).

Subscritor do edital: Adhemar Garcia Junior (Presidente da Comissão Municipal de Licitações).

Advogado: Renato Vicente da Silva (OAB/SP nº 161.163).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao **Senhor Marcos Antônio Elias, Prefeito Municipal de Oscar Bressane**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 01/15**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-6319.989.14-1

Representante: Carlos Frederico Barbosa Bentivegna.

Representada: Prefeitura Municipal de Itatiba.

Assunto: Exame prévio do edital da Concorrência Pública nº 14/14, do tipo menor valor da contraprestação pecuniária mensal, que tem por objeto a “contratação de parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa, destinada à prestação dos serviços necessários à implantação e operação do projeto ‘Itatiba: Cidade + Inteligente’”.

Responsável: João Gualberto Fattori (Prefeito Municipal).

Advogado: Carlos Frederico Barbosa Bentivegna (OAB/SP nº 121.963).

Valor estimado: R\$ 120.000.000,00.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis tomaram conhecimento da decisão do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pela qual, tendo em vista a superveniente desconstituição da **Concorrência Pública nº 14/14** pela **Prefeitura Municipal de Itatiba**, perdendo a representação seu objeto, declarou, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, extinto o processo, sem exame de mérito, com a consequente cassação da liminar e arquivamento dos autos.

TC-3150.989.15-0

Representante: Link Card Administração de Benefícios Ltda. - ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu.



Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 32/2015, do tipo menor percentual de taxa de administração, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviço de implantação e operacionalização de sistema informatizado e integrado de administração e gerenciamento de abastecimento de combustíveis, em rede credenciada, com utilização de cartões magnéticos para a frota de veículos, máquinas e equipamentos da Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu”.

Responsável: Clodoaldo Leite da Silva (Prefeito Municipal).

Subscritor do edital: Antonio Carlos Rodrigues (Pregoeiro).

Advogado: Marcelo de Oliveira Lima (OAB/SP nº288.405).

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis tomaram conhecimento da decisão do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pela qual, tendo em vista a superveniente desconstituição do **Pregão Presencial nº 32/2015** pela **Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu**, perdendo a representação seu objeto, declarou, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, extinto o processo, sem exame de mérito, com a consequente cassação da liminar e arquivamento dos autos.

TCs-846.989.15-0, 914.989.15-7, 989.989.15-7, 1107.989.15-4 e 1114.989.15-5

Representantes: Proactiva Serviços Ambientais, Indústria e Comércio Ltda.; Nova Kakitus Comércio e Serviços Ltda.; Roberto Masatake Nemoto; Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP; Andre Luiz Porcionato.

Representada: Prefeitura Municipal de Mauá.

Assunto: Exame prévio do edital da Concorrência Pública nº 01/2015, do tipo “menor valor da contraprestação a ser paga pela SAMA, com a melhor técnica”, que tem por objeto a “concessão administrativa para a contratação de parceria pública privada para a prestação dos serviços públicos de distribuição de água tratada no município”.

Responsável: Donisete Braga (Prefeito).

Advogados no e-TCESP: José Higasi (OAB/SP nº 152.032) e André Luiz Porcionato (OAB/SP nº 245.603).

Havendo o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, votado pela procedência parcial das Representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública nº 01/2015, da Prefeitura Municipal de Mauá, encontrando-se os processos em fase de discussão, foram os seus julgamentos adiados, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Renato Martins Costa.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
(MATÉRIAS MUNICIPAIS)**

TC-3505.989.15-2

Interessada: Prefeitura Municipal de Guarantã.

Responsável: Iochinori Inoue, Prefeito.

Assunto: Edital de **Pregão Presencial nº 17/2015**, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração, implantação, gerenciamento e fornecimento de cartão magnético de “vale alimentação”.

Valor estimado: R\$ 1.346.400,00.



Advogado: André Luiz Biassi Graboswsky (OAB-SP 313.250).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar à **Prefeitura Municipal de Guarantã**, conforme previsto no artigo 221 do Regimento Interno, a remessa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de cópia completa do Edital do **Pregão Presencial nº 17/2015**, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, ou, alternativamente, a certificação, a este Tribunal, de que a cópia do edital acostada aos autos pela Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, devendo ser notificada a Prefeitura para apresentar justificativas para todas as impugnações formuladas, transmitindo-se a quem de direito o teor da decisão, bem como determinou-lhe a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o E. Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

TC-3269.989.15-8

Interessada: Prefeitura Municipal de Cajamar.

Responsável: Geraldo Aparecido Lacerda Ferreira – Prefeito.

Assunto: Edital do **Pregão Presencial nº 17/2015**, que teve por objeto o registro de preços de cestas básicas, café, leite açúcar e fórmulas infantis, solicitado para exame prévio em virtude de representação formulada por Comercial João Afonso Ltda.

Valor Estimado: n/c.

Advogados: Raphael Gonçalves Villela – OAB/SP 264.600 (Prefeitura); Simone Cristina Papesso – OAB/SP 151.195 (Representante).

Em preliminar o E. Plenário referendou a decisão tomada pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, mediante a qual, nos termos do parágrafo único do art. 221 do Regimento Interno, determinara a suspensão do **Pregão Presencial nº 17/2015**, da **Prefeitura Municipal de Cajamar**.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, pelo qual, com base no inciso V, do artigo 223 do mesmo regimento, declarara extinto o processo por perda do objeto, tendo em vista a anulação do **Pregão Presencial nº 17/2015**, pela **Prefeitura Municipal de Cajamar**.

TC-3005.989.15-7

Representante: Latina Motors Comércio Exportação e Importação Ltda. - (CNPJ 13.151.411/0001-20)

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela.

Responsáveis: Antônio Luiz Colucci, prefeito, e Benedito Wenceslau Neto, diretor de licitações.

Assunto: Representação formulada em face do edital de **Pregão Presencial nº 39/2015** para a contratação de empresa especializada para a aquisição de veículos (caminhão, veículo 'hatch' e veículo 'sedan').

Advogado: Denise Le Fosse (OAB-SP 230.595).

Valor estimado: R\$376.569,99.



Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela** que, caso decida prosseguir com o **Pregão Presencial nº 39/2015**, suprima do edital a exigência de fabricação nacional dos veículos, revisando atentamente o ato convocatório, buscando adequá-lo à determinação contida no referido voto, republicando-o, nos termos da Lei de Licitações.

Em continuidade passou-se à apreciação das Contas do Governador do Estado, exercício de 2014.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-000788/026/14

Assunto: Contas do Governador do Estado, relativas ao exercício de 2014 (artigo 23 da Lei Complementar nº 709/93 e artigo 73, § 2º, combinado com artigo 186 do Regimento Interno). Parecer prévio.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis decidiu-se pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Governador do Estado de São Paulo, relativas ao exercício financeiro de 2014, com as recomendações contidas no voto proferido pelo Relator, com a inclusão de recomendação destinada às Universidades Paulistas para que venham a ter uma gestão orçamentária de efetivo proveito, com resultados concretos que demonstrem a boa aplicação dos recursos na atividade-fim, em especial com investimentos na área de pesquisa, notadamente no ramo da saúde, na formação de pesquisadores, na manutenção e aquisição de equipamentos novos, sem se descuidar de aplicar políticas de recursos humanos, para retenção e motivação de seu pessoal docente e de apoio.

Por maioria de votos, com o voto da Presidente, nos termos do inciso XXIX do artigo 27 do Regimento Interno deste Tribunal, decidiu-se, também, que o Parecer deverá conter ressalvas decorrentes do não atendimento de recomendações coincidentes formuladas nas contas de 2012 e de 2013, ainda não atendidas.

Nos termos e para os fins do artigo 44 do Regimento Interno, designado Redator o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

As manifestações exaradas na oportunidade constarão na íntegra das correspondentes notas taquigráficas, a serem enviadas, após revisão dos Senhores Oradores, à Augusta Assembleia Legislativa de São Paulo.

À margem do Parecer, foi aprovada a proposta para realização de estudos para futura deliberação sobre a questão do PASEP, sua inclusão ou não nos gastos de Pessoal, com fixação de prazo para sua implementação.

O Parecer será subscrito posteriormente.

Novamente cumprimento a todos, agradeço a presença e a participação e declaro encerrada a presente Sessão.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas e cinquenta minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA**



aprovada, vai subscrita e assinada. Eu,
Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

, Sérgio Ciquera Rossi,

Cristiana de Castro Moraes

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Dimas Eduardo Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Rafael Neubern Demarchi Costa

Luiz Menezes Neto

SDG-1/ESBP.